



JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Administrativo em Pregão
Nº 90005/2024/SAAE

**Pedido de Reconsideração. Inconformismo da
Decisão que Habilitou Licitante. Decisão Mantida.**

- Feito:** Pedido de Reconsideração
- Referência:** Edital de Pregão n.º 90005/2024
- Razões:** Julgamento de Habilitação na fase de Credenciamento
- Objeto:** formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de caminhão pipa d'água, com motorista, sem água, para atendimento no município de Angra dos Res–RJ, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.
- Processo:** 2023047285
- Requerente:** **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.**
- Requerido:** Pregoeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.383.198/0001-59, em face da decisão que habilitou a empresa **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.067.846/0001-74, por ter a empresa deixado de cumprir determinação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, que, supostamente, teria exigido a apresentação do Certificado INEA – NOP-INEA-003, Resolução CONEMA nº 85 e NOP-INEA-45, Resolução CONEMA nº 90, assim como a empresa não teria capacidade de prestar o serviço objeto do certame, diante da inconsistência logística.

Aduz, resumidamente, que “a empresa que possui o credenciamento no INEA detém do CCL (Certificado de credenciamento de laboratório), um ato administrativo o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de empresas para realizar análises laboratoriais no estado do Rio de Janeiro. Tal documento não foi apresentado no momento de habilitação pela empresa ECO SYSTEM.”

E ainda que, “diante da ausência de entrega deste documento, a empresa não demonstrou que possui as qualificações necessárias para realizar o serviço e, tendo em vista sua falta de aptidão técnica, é evidente que pode haver prejuízos para o Poder Público, o que provavelmente resultará em descumprimento das obrigações assumidas e má execução do serviço objeto do certame”, razão pela qual deve ser desclassificada.

A recorrente sustenta que “para a execução deste serviço é a logística das análises que necessitam de *holding time* curto. Análises microbiológicas precisam ser iniciadas o quanto antes, e possuem o prazo máximo de 24 horas. Como a empresa ECO SYSTEM, que se encontra a 436 km de distância do SAAE” não seria capaz de realizar as análises.

Ao final, alega que a decisão recorrida não está em sintonia com as exigências de capacitação técnica e operacionais, requer seja reconsiderada a decisão referente ao julgamento da licitação para a empresa **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024, uma vez que a licitante vencedora **NÃO APRESENTOU o credenciamento do laboratório perante o INEA**, requisito essencial para comprovação da qualificação técnica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de promover confiança na operação de laboratórios, assim como apresenta dificuldade logística em atender integralmente aos serviços solicitados no Edital e seus anexos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

Analisando o teor do Recurso/Pedido de Reconsideração impetrado pelo licitante CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA., bem como o teor das suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA., verificamos que NÃO assiste razão o ora Recorrente.

E isto por que, como dito, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada e credenciada no Inmetro para prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de efluente (Bruto e Tratado) das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), em atendimento à Resolução CONAMA nº 430/2011, Dz 215 R-4, NT 202 R-10 e NOP-INEA-45, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, pelo critério de julgamento de menor preço por item.



SAAE
Proc. Nº 2023047285
Folha: _____
Matrícula: _____

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, a CONAMA nº 430/2011, Dz 215 R-4, NT 202 R-10 e NOP-INEA-45, **Resolução** dispõe sobre condições, padrões e diretrizes para o lançamento de efluentes em corpos hídricos, oriundos de tratamentos de esgoto sanitários. Esses padrões precisam ser seguidos pelas empresas responsáveis pelo tratamento do esgoto sanitário, no caso, a empresa licitante SAAE.

Certo é que é dever do gerador fazer a gestão dos efluentes, portanto, a empresa deve realizar o monitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos hídricos, que pode ser realizado através de uma amostragem, todavia, as coletas de amostras e as análises de efluentes devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado e também por laboratórios creditados pelo INMETRO.

O laboratório responsável pela análise deverá ter implementado um sistema de controle de qualidade analítica, e a empresa geradora deve exigir do laboratório laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes em corpos hídricos.

Em resumo, o gerador é o responsável por cumprir as exigências da Resolução CONAMA nº 430/2011, Dz 215 R-4, NT 202 R-10 e NOP-INEA-45, e não o laboratório contratado para fazer as análises, sendo exigido deste tão somente a creditação perante o INMETRO.

Apesar da alegação do recorrente, o edital assim especifica a exigência do certificado:

“(E.2) Credenciamento técnico junto ao órgão fiscalizador do respectivo Estado, com autonomia mínima de 30% (trinta por cento) de ensaios acreditados e responsabilidade para os demais subcontratados conforme requisitos INMETRO.”

Ou seja, não há qualquer exigência de que a empresa vencedora seja creditada pelo INEA, mas pelo órgão fiscalizador do respectivo estado em que é registrada, que nesse caso é o Estado de São Paulo, através do órgão CETESB.

A saber, a Lei nº 14.133/21 reforça o princípio da vinculação ao edital nas licitações, garantindo transparência e igualdade. Em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes, como quem o expediu.

Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.



SAAE
Proc. Nº 2023047285
Folha: _____
Matrícula: _____

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Nesse sentido, temos que a decisão que habilitou a empresa ECO SYSTE apenas observou as normas e condições do edital, ao qual a Administração está estritamente vinculada, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer excesso ou tratamento diferenciado por parte do Pregoeiro.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência proferida ainda sob a égide da antiga lei:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019).

Em verdade, flexibilizar as regras previstas no edital, não só violaria o disposto no edital, como também representaria violação aos princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo dos demais licitantes, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, alega a Recorrente que “a localização da empresa considerada vencedora e seus horários de funcionamento, percebemos que poderá haver alguns problemas logísticos e operacionais”, que a “execução deste serviço é a logística das análises que necessitam de *holding time* curto. Análises microbiológicas precisam ser iniciadas o quanto antes, e possuem o prazo máximo de 24 horas”, o que seria prejudicado pela distância entre o SAAE e o laboratório da empresa vencedora.

Esta alegação não nos parece razoável, visto que a distância de 436 km exige, em regra, um tempo de transporte de pouco mais de 6 horas entre a coleta e o laboratório da empresa, havendo uma margem considerável de tempo para que a análise seja concluída dentro do prazo de 24 horas, como assim exige as normas vigentes.



Dessa forma, fica evidente que a habilitação da empresa **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.** se mostra adequada e em conformidade com as normas vigentes, sendo certo, inclusive, que não o cumprimento das exigências editalícias comprometem diretamente a validade da qualificação técnica das empresas.

Dessa feita, considerando os fundamentos acima, não merece reparo a decisão que habilitou a empresa **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.**, em razão deste apresentado toda documentação exigida no edital, em especial os documentos que comprovam sua qualificação técnica, e ainda porque quanto a legada logística de transporte para a prestação do serviço, a empresa, mesmo sediada na cidade de Paulina/SP, 436 km desta cidade, teria tempo hábil para cumprir o prazo estipulado de 24 horas entre a coleta e a análise, de modo que o não há como proceder o acolhimento do presente Recurso.

IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos expostos acima, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **CONHECE** do recurso interposto para, em sede de juízo de reconsideração, **MANTER** incólume a decisão que habilitou a empresa **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.**, considerando que foram **ATENDIDAS** as exigências previstas no Edital.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Remeta-se o recurso para o Presidente da Autarquia.

Angra dos Reis, 12 de dezembro de 2024.

Fábio Sacramento de Oliveira
Pregoeiro